

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2008.001.17342
APTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ação Civil Pública. Pedido com causa em alegado dano ao patrimônio cultural brasileiro, especificamente, o sentido de moralidade e respeito às regras dos torneios de futebol. Campeonato Brasileiro de 1996: ato da CBF de não rebaixamento das duas agremiações futebolísticas com pior desempenho no quadro de classificações (Fluminense e Bragantino). Pedido declaratório de nulidade do ato impugnado, e de nenhum efeito dos resultados dos jogos em que qualquer dos dois clubes tenha tomado parte. Cumulação com pedido condenatório dos réus na obrigação solidária de compensar o dano moral difuso daí oriundo, recolhendo verba indenizatória ao fundo de que trata o art. 13 da lei 7.347/85. Sentença que julga procedente em parte o pedido, acolhendo apenas sua parte condenatória, invocando, no mais, o fato consumado. Apelo.

1. Reconhecimento, de ofício, de vício na sentença recorrida, no que se mostra *ultra petita*, visto apontar na sua parte dispositiva, base de cálculo da verba indenizatória diversa e alargada daquela constante do pedido.

Possibilidade, nas circunstâncias do caso, dada a maturidade da causa e a inocorrência de dano a qualquer das partes, de aplicação extensiva do § 3º do art. 515 do CPC, sobretudo quando o vício mais se assemelha a mero erro material.

2. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva dos clubes desportivos para responder ao pedido indenizatório, visto que tem por causa de pedir ato de pessoa outra - a Confederação Brasileira de Futebol.

3. O princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, inserto em cláusula pétrea (CF, art. 5º, XXXV), seria ofendido às escâncaras se se concluísse pela carência de ação em razão do não esgotamento de instância administrativa, máxime se integrante da estrutura organizacional de uma das partes - como é a Justiça Desportiva, em relação à Confederação Brasileira de Futebol.



4. Licitude do ato de manutenção das agremiações na série “A” do Campeonato subsequente, uma vez que motivada por fundadas suspeitas de fraude na arbitragem, vindas à tona já depois de concluído o torneio e anunciados os resultados finais.

Fatos que se não de considerar notórios pela ampla cobertura jornalística à época, passando à história da crônica desportiva como “caso Ives Mendes” – daí porque prescindem de prova, na forma do art. 334, inciso I, do CPC.

Fundamento do ato que se mostra razoável e proporcional, ainda que, porventura, impopular.

Num paralelo com o Direito Administrativo, estar-se-ia diante de decisão tomada no âmbito da discricionariedade do agente público, visto que não prevista nos regulamentos e normas legais vigentes à época.

5. Ainda que não se entendesse assim, o eventual casuísmo da decisão não se mostra suficiente a fazer concluir pela geração de um abalo ao futebol enquanto “paixão nacional”, fundamento que se presta a fazer dele um componente do patrimônio cultural brasileiro.

Se alguém poderia ter tido seu patrimônio moral abalado com a referida decisão, era a própria Confederação Brasileira de Futebol, sujeita que ficou a críticas de parcialidade e favorecimento.

Para asseverar que o ato, *uma vez tomado como ilícito*, teria causado dano ao patrimônio cultural brasileiro, seria mister considerar que a cultura média dos torcedores e diletantes do futebol estaria ofendida, *àquela altura*, com o não rebaixamento das agremiações rés – o que não são favas contadas, se voltarmos no tempo e recordarmos os fatos como se passaram.

A evolução cultural só se faz duradoura quando é lenta, e o episódio propiciou o amadurecimento da mentalidade e dos hábitos das instituições clubistas e dos torcedores – tanto assim que o próprio Fluminense Football Club viria a sofrer dois descensos seguidos nos torneios subsequentes, a isso se somando os vários rebaixamentos recentes de agremiações tradicionais.

A inoportunidade de dano importa a inexistência do dever de indenizar.

6. Provedimento do recurso.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 2008.001.17342, em que figura como apelante CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF, sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO:

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Trata-se de ação civil pública, originalmente ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face da Confederação Brasileira de Futebol – CBF (ora apelante), do Clube Atlético Bragantino, do Fluminense Football Club, do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (autarquia federal) e da União Federal, tendo por pedido:

- a) a declaração de nulidade do ato que resultou na manutenção dos clubes Fluminense e Bragantino na Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol de 1997;
- b) declarar sem efeito os resultados dos jogos de que tenham participado qualquer dessas duas agremiações;
- c) condenar a CBF e os clubes Bragantino e Fluminense, solidariamente, a recolher ao fundo de que trata o art. 13 da lei 7.347/85, indenização pelos danos causados ao patrimônio cultural brasileiro, no valor de 10% do total das receitas arrecadadas pela CBF em razão da realização do Campeonato Brasileiro de 1996, aí incluídas as provenientes de patrocínio, televisionamento, filmagem e transmissão das competições.

Como causa de pedir, em síntese, o Ministério Público alega que o ato praticado pela Confederação Brasileira de Futebol, mantendo as duas agremiações mencionadas acima na Série “A” da edição seguinte do mais tradicional campeonato esportivo nacional, malferiu o art. 59 da lei 8.672/93 e o próprio Regulamento do certame; que, por isso, o ato ofendeu o sentido de moralidade e justiça dos torcedores nacionais, causando dano moral difuso em razão da ofensa a uma “paixão nacional” que integra nosso patrimônio cultural.

Por força da decisão de fls. 407/408, o INDESP e a União Federal foram excluídos da lide, reconhecida a competência da Justiça Estadual.

A sentença (fls. 440/450) julgou procedente em parte o pedido, entendendo que os pedidos declaratórios estavam prejudicados pelo fato



consumado, mas acolhendo (como consectário da conclusão da ilicitude do ato) o pedido indenizatório, condenando os réus CBF, Fluminense e Bragantino, solidariamente, ao pagamento de reparação moral no valor de 2% sobre o apurado em receitas de toda sorte no campeonato brasileiro masculino profissional de 1996, em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados.

Nas suas razões de apelo (fls. 453/474), a Confederação Brasileira de Futebol argúi, preliminarmente, o descabimento da ação civil pública, em razão de inexistir, sequer em tese, lesividade ao patrimônio cultural brasileiro; carência de ação, pelo não exaurimento da justiça desportiva; perda do objeto, eis que findo o Campeonato de 1997; impossibilidade jurídica do pedido, por ser inconcebível dano moral difuso.

No mérito, a apelante alega, em síntese, que o ato impugnado é lícito, pois derivado de fundadas suspeitas de fraude na arbitragem do campeonato de 1996; e que não há dano a ser reparado.

Contra-razões às fls. 480/489, com especial ênfase à alegação de que o ato impugnado violou o sentimento de honra e dignidade do povo brasileiro, dele decorrendo danos morais transindividuais.

Em segundo grau de jurisdição, a Procuradoria de Justiça ofereceu parecer (fls. 497/509) em que pela exclusão da lide, de ofício, do 2º e o 3º réus, e pelo provimento do recurso para extinguir o feito sem exame do mérito, ou subsidiariamente, julgar improcedente o pedido.

Pondera a douta Procuradora de Justiça: nulidade da sentença, porque *ultra petita*; possibilidade de julgamento da matéria pela Câmara, porque madura a causa; ilegitimidade passiva das agremiações futebolísticas; impossibilidade de indenização por dano moral difuso; legalidade do ato da CBF e inexistência de dano moral.

É O RELATÓRIO. VOTO:

Em primeiro lugar, reconheço de ofício a nulidade da sentença, muito bem apontada pelo Ministério Público em segundo grau de jurisdição, na medida em que se configurou "*ultra petita*".

O pleito inicial, no que toca à sua parte indenizatória, é de condenação ao pagamento de indenização no valor de 10% do total das receitas que a Confederação Brasileira de Futebol tenha arrecadado com o Campeonato Brasileiro de 1996.



A sentença, contudo, fixou como base de cálculo da verba indenizatória “o apurado em receitas de toda sorte no campeonato brasileiro masculino profissional de 1996”, o que decerto excede o critério adotado no pedido.

Contudo (e louvando-me, mais uma vez, do parecer do MP em segundo grau), entendo que esse vício, na presente concreta, pode ser sanado por este colegiado, pela via da aplicação análoga do § 3º, considerando que a causa se encontra madura para julgamento, e que a desconexão entre pedido e sentença mais se aproxima de mero erro material, na hipótese.

Por outro lado, esta providência não acarretará prejuízo qualquer a nenhuma das partes, razão pela qual, fundado nos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade do processo, entendo cabível **no caso concreto** a aplicação extensiva do § 3º do art. 515 do CPC.

Ainda no âmbito das questões preliminares não agitadas no recurso de apelação, o Ministério Público sustenta a ilegitimidade passiva das agremiações futebolísticas (Fluminense e Bragantino).

Assiste inteira razão à douta Procuradoria de Justiça.

A presença desses clubes no pólo passivo da demanda só se fazia necessária em razão da parte declaratória do pedido, que ia de encontro ao interesse jurídico das agremiações.

Já no que diz respeito ao pedido indenizatório, a leitura da peça inicial nos faz concluir que o mesmo deveria ter sido deduzido exclusivamente em face da ré CBF, uma vez que tem por fundamento ato praticado por ela, e não pelos demais réus.

Talvez por isso mesmo é que se tenha apontado como base de cálculo da verba indenizatória o total das receitas apuradas pela Confederação (e não pelos clubes) no torneio de 1996.

Como o sentenciante entendeu pela perda parcial do objeto, no tocante aos pedidos declaratórios (no que a sentença transitou em julgado), razão não persiste para justificar a permanência dos clubes Fluminense e Bragantino no pólo passivo da lide, visto que, em relação à parte subsistente do pedido, é patente sua ilegitimidade passiva.

No campo das preliminares argüidas pela apelante, não merece acolhida a alegada carência de ação, pois fundada na tese de que não se po-



deria acorrer às portas do Judiciário antes de esgotada a questão perante justiça desportiva.

Ora, a Constituição Federal, em cláusula pétrea (art. 5º, XXXV), veda a exclusão da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito pelo Judiciário, mesmo que essa exclusão venha por meio de lei no sentido formal.

Se nem a lei pode afastar a tutela jurisdicional, quanto menos a pendência de uma decisão de Tribunal de Justiça Desportiva, que não é sequer entidade estatal, e sim ligada à própria apelante – mais assemelhando-se, se muito, a uma convenção de arbitragem, que não poderia vincular o Ministério Público na sua prerrogativa constitucional de defender o patrimônio cultural.

E, por fim, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, fundada na alegação de que inexistente dano moral difuso, entendo que a questão se confunde com o mérito da demanda – já que, em última instância, perquire a existência ou não de dano.

Chegamos, pois, ao mérito – e nele, entendo que o recurso merece guarida integral.

O ato perpetrado pela Confederação Brasileira de Futebol, consistente em deixar de “rebaixar” à Série “B” duas agremiações futebolísticas no Campeonato Brasileiro de 1996, não pode ser tido como ato ilícito.

O Ministério Público aponta como lesado o disposto no art. 59 da Lei 8.672/93, “Lei Zico”, então vigente, *verbis*:

Art. 59. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e descenso, observado sempre o critério técnico.

Para que se configurasse a ilicitude, seria preciso concluir que a motivação do ato feriu o critério técnico – o que, a princípio, poderia ser uma suspeita plausível.

Ocorre que, como tantas vezes lembrado pela ora apelante, houve ao final daquele tornou fundadas suspeitas de fraude na arbitragem de diversos jogos, quando já não era possível (considerado o fato consumado) proceder à anulação cirúrgica das partidas duvidosas e sua remarcação.



Esses fatos receberam, à época, farta cobertura da mídia e da crônica desportiva – vindo a ser conhecidos como “caso Ives Mendes”, razão pela qual se configuram notórios e prescindem de prova, nos termos do art. 334, inciso I, do CPC.

A atitude da Confederação, nessa ótica, foi razoável e proporcional, mesmo que impopular aos olhos de grande maioria – o que é compreensível, dada a tradição pretérita de “viradas na mesa”, como se relembrará mais adiante.

Todavia, na hipótese aqui discutida, a consequência do ato foi de impedir que qualquer das duas agremiações situadas nas duas últimas colocações da tabela classificatória pudesse ser prejudicada por eventuais desvios de conduta na arbitragem dos jogos de que participaram.

Penso ser possível traçar-se, neste tanto, um paralelo com o Direito Administrativo – com todas as ressalvas, já que não se trata aqui de pessoa jurídica de direito público.

É que a decisão da CBF quanto a que providências tomar diante do “escândalo” de arbitragem se encontrava num vácuo regulamentar – pois como é de todos sabido, não se pode legislar (em sentido amplo) para todas as hipóteses de acontecimentos das relações humanas.

Poder-se-ia dizer, portanto, que naquele momento a Confederação agiria num espaço de *discricionariedade* – bem ressaltando que não quer isso dizer arbítrio, mas apenas um espaço que a lei abre ao agente público para praticar atos cujo conteúdo não estão nela traçados definitivamente.

Estar-se-ia – repisando, mais uma vez, que falamos em simples paralelo – diante do *mérito administrativo*, que ao Judiciário só é dado rever quando foge à lógica do razoável e do proporcional, não sendo tal o caso.

Tão maior razão há para assim concluir, já que estamos diante de direito privado, onde o princípio da legalidade tem uma conotação mais alargada, isto é: tudo quanto não é proibido, é permitido; sendo certo que não há proibição legal à solução encontrada pela Confederação apelante.

Mas ainda que assim não se entenda; ainda que se pondere tratar-se de um simples casuísmo (e, portanto, de uma violação do critério técnico), não vejo como concluir – senão com um desmedido grau de sensibilidade – qualquer dano ao patrimônio cultural brasileiro.



Do ato não se podem palpar conseqüências danosas para a prática, a qualidade, a atratividade do futebol em nosso país.

Se alguém poderia ter tido seu patrimônio moral abalado com a referida decisão administrativa, era a própria Confederação Brasileira de Futebol, sujeita a críticas de parcialidade e casuísmo.

Chego mesmo a dizer que é deveras discutível se a cultura dos torcedores (não só dos dois clubes beneficiados, mas também de outros times tradicionais) estava, à época, à altura de uma decisão que levasse às últimas conseqüências o resultado daquele campeonato – abstraindo, para efeitos deste raciocínio, as alegações atinentes às suspeitas de fraude na arbitragem.

É de se levar em conta que se estava, pela vez primeira, diante da possibilidade de um grande e tradicional clube do eixo Rio-São Paulo vir a não participar da “elite do futebol” – na qual sempre estivera – no campeonato seguinte, em razão de um sofrível desempenho no torneio.

Afigura-se-me discutível concluir peremptoriamente que aquele ato tivesse ofendido frontalmente o senso de justiça da massa de torcedores do futebol brasileiro.

Uma pesquisa no histórico de ascensos e descensos – a que me vi obrigado a proceder – revela que aquela não teria sido a primeira polêmica envolvendo a falta de rebaixamento de um time tradicional.

Apenas 3 anos antes, a pedido do Clube dos 13, foi revista a composição da Série “A” do Campeonato Brasileiro para nela incluir os 12 times mais bem classificados da chamada “segunda divisão”, quando originalmente, o regulamento só previa o ascenso de duas agremiações. Certamente não por coincidência, o tradicional Grêmio havia terminado o torneio da série “B” de 1992 na 9ª colocação.

Vem à lembrança que os clamores para que se evitasse o rebaixamento do Fluminense Football Club não vieram apenas do próprio clube, mas também de outras grandes agremiações.

Em suma, para asseverar que aquela decisão, se considerada ilícita, teria causado dano ao patrimônio cultural brasileiro, seria mister considerar que a cultura média dos torcedores e diletantes do futebol estaria ofendida, *àquela altura*, com o não rebaixamento das agremiações rés.



Penso não ser possível concluir assim taxativamente, se fizermos uma viagem no tempo e pensarmos aquela decisão dentro da tradição e da mentalidade de antanho – e não com os olhos de hoje.

A evolução cultural é lenta, e deve ser lenta para que se faça duradoura. Nas edições subseqüentes do mesmo campeonato, o Fluminense veio a ser de fato rebaixado, e não só à 2ª, mas até à 3ª divisão.

Engrossam as estatísticas de clubes tradicionais rebaixados recentemente: Palmeiras e Botafogo (2002), Grêmio (2003), Atlético-MG (2005) e Corinthians (2007).

O que propiciou essa mudança de comportamento nas instituições do futebol brasileiro não foram decisões judiciais, mas sim uma gradual e constante mudança cultural que perpassou a sociedade como um todo – para a qual, talvez, aquele episódio tenha servido como catalisador.

Não vejo, portanto, como deduzir daí a ocorrência de dano ao patrimônio cultural ou à moralidade pública, entendida num sentido muitíssimo lato.

Certamente, o Ministério Público poderia encontrar ofensas bastante mais claras, palpáveis e danosas ao patrimônio cultural, do que estas apontadas neste processo.

À conta do exposto, voto no sentido de **anular** a sentença, nela reconhecendo o vício de ser *ultra petita*; aplicar extensivamente o § 3º do art. 515 do CPC; **extinguir** o feito, de ofício, em relação às agremiações futebolísticas, com esteio no art. 267, VI, do CPC; e **dar provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado em face da ré-apelante.

É como voto.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2008.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR

